



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 11/2016, de 4 de Outubro de 2016

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELOS ATUAIS E FUTUROS CHEFES DE GOVERNOS ESTADUAL E MUNICIPAIS, OBJETIVANDO GARANTIR FIEL E COMPLETA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL, POR OCASIÃO DA TRANSMISSÃO DE MANDATOS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 1º, parágrafo único, da Lei estadual nº. 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e,

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, fixados no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, na eventualidade, de não dispor o Estado e os Municípios das demonstrações contábeis legalmente exigidas, sobretudo acerca da sua regular situação orçamentária, financeira e patrimonial, o ato de recebimento dos cargos de Governador e de Prefeitos por parte dos recém eleitos seria sensivelmente afetado, com efetivos prejuízos para a sociedade;

CONSIDERANDO, finalmente, que, em razão das funções pedagógica e fiscalizadora exercidas pelo Tribunal de Contas, incumbe-lhe, diante das sucessões estadual e municipais, emitir orientações e determinações acerca da transmissão de cargos aos eleitos, de forma a lhes assegurar informações confiáveis sobre o funcionamento dos órgãos e das entidades das Administrações Públicas estadual e municipais.

RESOLVE:

Art. 1º. O Governador do Estado e os Prefeitos Municipais que estão encerrando o mandato constituirão, nos Órgãos que dirigem, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da divulgação do resultado definitivo dos respectivos pleitos pela Justiça Eleitoral, uma Comissão de Transição de Governo, com o objetivo de transmitir aos candidatos eleitos informações, processos e documentos sobre o funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública correspondente, a fim de orientá-los na preparação dos atos e iniciativas de sua gestão.

§ 1º O ato de constituição da Comissão deve ser publicado na Imprensa Oficial e no endereço eletrônico do Órgão, visando possibilitar o exercício do efetivo controle social.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2º A Comissão será composta, obrigatoriamente, pelos Secretários de Controle Interno, de Fazenda e de Administração, ou por autoridades com atribuições equivalentes, e mais 3 (três) membros indicados pelos futuros mandatários, sob pena de nulidade do ato de constituição, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos ao erário, comprovadamente decorrentes da conduta omissiva da autoridade sucedida.

§ 3º Os membros da Comissão não serão remunerados pelo erário, em razão das atividades nela desenvolvidas.

§ 4º Aos governos estadual e municipais em exercício incumbe garantir a necessária infraestrutura para a realização dos trabalhos da Comissão.

§ 5º A Comissão terá um coordenador indicado pelo candidato eleito, a quem compete requisitar informações, processos e documentos dos órgãos das entidades da Administração Pública estadual ou municipais, conforme o caso, inclusive os relativos às contas públicas, aos programas e projetos do governo que se encerra, não se admitindo a alegação de sigilo para obstar o acesso a qualquer informação.

§ 6º Os trabalhos da Comissão encerrar-se-ão com a posse do candidato eleito.

Art. 2º. A Comissão de Transição de Governo, constituída nos termos do artigo anterior, providenciará a requisição e apresentação dos seguintes documentos:

I - plano plurianual (PPA), lei orçamentária anual (LOA) e lei de diretrizes orçamentárias (LDO), para o exercício seguinte, esta última acompanhada dos anexos de metas e riscos fiscais, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000.

II - demonstrativo dos saldos financeiros disponíveis, transferidos para o exercício que se seguir ao do ano da eleição, por fontes ou destinações de recursos, correspondentes a:

a) termo de conferência de saldo em caixa, se existir;

b) termo de conferência de saldos em bancos, relativo a todas as contas correntes e contas aplicação, e respectiva conciliação bancária;

c) relação de valores pertencentes a terceiro regularmente confiados à guarda da Tesouraria (caução, cautelas e institutos congêneres).

III - demonstrativo dos restos a pagar referentes ao exercício financeiro findo e aos cinco anteriores, segregando os processados dos não processados, em ordem sequencial de número de empenhos emitidos por ano, contemplando-se as fontes de recursos, a classificação funcional programática, as respectivas dotações, os valores, as datas e os beneficiários dos créditos;

IV - relação dos informes mensais enviados via sistema "e-contas", bem como eventuais remessas de informações pendentes de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

V - relação dos compromissos financeiros de longo prazo decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros, discriminando o número do instrumento contratual, a data, o credor, o objeto, o valor e a vigência, bem como o nível de execução física e financeira da avença;

VI - cópias dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) dos últimos quatro bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

últimos dois quadrimestres/semestres, com todos os seus anexos obrigatórios, bem como das atas das audiências públicas realizadas e das respectivas publicações;

VII - inventários físico-financeiros atualizados dos bens móveis, imóveis e materiais de consumo em estoques, por órgão e entidades da Administração Indireta, levantados no mês antecedente à transmissão do mandato ou durante seu curso;

VIII - relação do quadro de servidores existentes no mês antecedente à transmissão do mandato, discriminando nome, cargo/função, lotação e remuneração, abrangendo, necessariamente:

- a) servidores estáveis (artigo 19, ADCT/CF);
- b) servidores efetivos admitidos mediante concurso público;
- c) servidores lotados em cargos de provimento em comissão;
- d) servidores contratados por prazo determinado;
- e) servidores cedidos e os recebidos em cessão.

IX – eventuais folhas de pagamento e outras vantagens não quitadas no exercício que se encerra e, em exercícios anteriores, inclusive as relativas a décimo-terceiro salário ou de planos de carreiras;

X - relação de férias e licenças-prêmio, vencidas e a vencerem;

XI - comprovante de que a Administração encontra-se regular quanto aos repasses devidos ao regime de previdência, geral e próprio;

XII - declaração assinada pelo mandatário atual, informando que:

a) não concedeu aumento de despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato (parágrafo único, art. 21, Lei Complementar nº. 101/2000);

b) não efetuou operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato (alínea b, inciso IV, art. 38, Lei Complementar nº. 101/2000);

c) não contraiu obrigação de despesa sem disponibilidade financeira para seu pagamento nos dois últimos quadrimestres do seu mandato (art. 42, Lei Complementar nº. 101/2000);

d) não realizou despesas sem prévio empenho, e que não há compromissos financeiros não contabilizados.

XIII - relação dos procedimentos licitatórios em curso, incluídos os casos de dispensas e inexigibilidades;

XIV - relação dos contratos administrativos em execução, incluindo termos aditivos, com destaque para aqueles de natureza continuada e os que tiverem sua vigência expirada em até 90 (noventa dias) antes ou depois ao dia anterior à posse do eleito;

XV - relação das atas de registro de preços gerenciadas vigentes;

XVI - relação dos convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres vigentes;

XVII - processos de tomada de contas especial instaurados no exercício em curso e nos três anteriores;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

XVIII - avaliação atuarial do regime próprio de previdência do exercício anterior;

XIX - relação dos repasses constitucionais “duodécimos” a serem efetuados aos demais Poderes e órgãos autônomos, bem como das transferências legais e constitucionais a serem efetuadas aos Municípios, compreendendo todo o exercício após a transmissão de mandato;

XX - relação das Cartas de Crédito emitidas, discriminadas por beneficiário, contemplando o valor atualizado e a respectiva ordem de exigibilidade;

XXI - informações referentes às ações judiciais em andamento, nas quais a Administração é parte (cíveis, trabalhistas, dentre outras), bem como aquelas que se encontrem em fase de cumprimento de sentença;

XXII - relação dos concursos públicos, processos seletivos públicos ou processos seletivos simplificados em andamento;

XXIII - relação dos assuntos de interesse do Estado ou municípios em tramitação juntamente a outros entes federados;

XXIV - cópias dos comprovantes de entrega de informações à Receita Federal do Brasil, tais como: DCTF, DIRF, DIPJ, dentre outras;

XXV - relação das operações de crédito em andamento, autorizadas e pleiteadas, discriminando o número do processo do pleito, o instrumento contratual, o credor, a finalidade, o valor original e a vigência da obrigação, bem como o nível de execução financeira da avença;

XXVI - cópia dos comprovantes de entrega do SICONFI à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, relativamente aos últimos três exercícios;

XXVII - legislação básica do ente público considerado e documentos correlatos, tais como:

- a) Constituição ou Lei Orgânica;
- b) Regimento Interno das Administrações Direta e Indireta;
- c) Leis de Organização do Quadro de Pessoal;
- d) Estatuto dos Servidores Públicos;
- e) Lei de Parcelamento do Uso do Solo e Código Ambiental;
- f) Lei de Zoneamento ou diploma normativo equivalente;
- g) Código de Ética ou diploma equivalente;
- h) Legislação tributária codificada;
- i) Plano Diretor, quando exigido por legislação específica;
- j) Plano de Mobilidade Urbana, quando exigido por legislação específica;
- k) Plano estadual ou municipal de Educação;
- l) Plano estadual ou municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- m) Relação dos projetos de lei em tramitação no Poder Legislativo;
- n) Termos de Ajuste de Conduta eventualmente firmados com o Ministério Público;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

o) Termos de Ajuste de Gestão, eventualmente firmados com o Tribunal de Contas do Estado;

p) Planejamento estratégico e projetos das áreas finalísticas em andamento.

XXVIII – relatório detalhado dos precatórios pagos e das dotações utilizadas (em caso de abertura de créditos adicionais), com as respectivas notas de empenho indicando os credores, a natureza dos créditos e a ordem cronológica dos títulos, bem como dos precatórios processados e não pagos;

XXIX – declaração de bens do Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Secretários e servidores comissionados que estão deixando os cargos, bem como, seus endereços residenciais atualizados, nos termos do art. 13, §§ 1º ao 4º, da Lei nº. 9.429/1992, e art. 1º, inciso VII, da Lei nº. 8.730/1993;

XXX – quaisquer outras informações, processos e documentos que forem de interesse da Comissão.

§ 1º Para cada convênio em que a Administração Pública é concedente de recursos financeiros deverá ser informado, ainda:

a) se a respectiva prestação de contas lhe foi apresentada e, em caso positivo, se foi analisada e aprovada;

b) as providências adotadas com vistas à reparação de eventual dano, no caso da prestação de contas não ter sido apresentada ou ter sido reprovada.

§ 2º Para cada convênio em que a Administração Pública é beneficiária de recursos financeiros deverá ser informado, ainda:

a) o grau de execução do objeto avençado e de adimplência em relação à respectiva prestação de contas dos recursos financeiros recebidos;

b) a existência de processos de tomada de contas especial em curso propostos por concedentes.

§ 3º As informações, processos e documentos de que trata este artigo serão entregues à Comissão de Transição no prazo máximo de 15 (quinze) dias após sua constituição, e deverão estar atualizados até o dia anterior ao de sua entrega.

§ 4º É assegurado à Comissão obter posteriormente atualização das informações prestadas em função do exigido neste artigo.

§ 5º Ocorrendo a hipótese de não haver sido elaborado um ou mais balancetes do exercício financeiro, deverão ser apresentadas as relações discriminativas das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, elaboradas mês a mês, acompanhadas de toda a documentação comprobatória pertinente.

Art. 3º. Caso não tenham sido elaborados os demonstrativos contábeis (anexos da Lei Federal nº. 4.320/1964) e o balancete contábil do exercício findo, deverão ser apresentadas à Comissão de Transição as relações discriminativas das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, elaboradas mês a mês, acompanhadas de toda a documentação comprobatória.

Art. 4º. Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidas nos respectivos estatutos dos servidores públicos, os integrantes da Comissão de Transição deverão manter sigilo sobre os dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 5º. As Comissões de Transição instituídas em cada Poder devem solicitar junto aos setores administrativos competentes as decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado, em relação ao exercício findo e ao anterior, que tenham:

I - julgado as contas de gestão dos órgãos e/ou entidades em sede de prestação de contas, de tomada de contas ordinária ou de tomada de contas especial;

II - imputado débitos em face da constatação de danos ao erário;

III - julgado procedentes denúncias e representações relacionadas à gestão dos órgãos e/ou entidades;

IV - determinado medidas corretivas aos órgãos e/ou entidades, fixando prazo para o seu cumprimento;

V - recomendado aos Poderes Legislativos que determinassem medidas corretivas nos julgamentos das contas de governo dos Chefes dos Poderes Executivos.

Art. 6º. Todos os documentos elencados no artigo 2º desta Resolução serão apresentados em papel timbrado e assinados, no âmbito de cada Poder, pelo atual Chefe, pelo Secretário – ou equivalente – da área fornecedora da documentação e pelo agente público responsável pelo setor financeiro, quando for o caso.

Parágrafo único. Alternativamente, os documentos do artigo 2º podem ser apresentados em meio digital, hipótese em que deverão ser assinados digitalmente, seguindo parâmetros usuais alusivos à segurança da informação. No caso de informações geradas e disponíveis em bancos eletrônicos de dados, poderão ser apresentados arquivos em meio magnético, desde que possível a verificação, a qualquer tempo, dos dados e dos responsáveis pela informação.

Art. 7º. A Comissão de Transição de cada um dos Poderes Executivos, atentando para a natureza dos documentos exigidos nesta Resolução, deverá elaborar relatório conclusivo sobre as informações extraídas da respectiva documentação, encaminhando-o em conjunto com o respectivo rol documental aos atuais e futuros mandatários, até o quinto dia útil após a posse do agente público eleito.

§ 1º Havendo sonegação de documentos e informações elencados nesta Resolução, ou ainda, no caso de constatação de indícios de irregularidades ou de desvio de recursos públicos, a Comissão de Transição deve representar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público estadual e federal, no que couber, detalhando circunstanciadamente a ocorrência, para adoção das providências cabíveis.

§ 2º O relatório de que trata o caput, deverá conter conclusões objetivas sobre a situação da gestão que se encerra, posicionando-se sobre os aspectos financeiros, orçamentários, operacionais/gerencias, patrimoniais e fiscais do Poder.

Art. 8º. A não constituição da Comissão de Transição de Governo, prevista no artigo 1º, bem como a não apresentação, ou a apresentação irregular, tardia e injustificada dos documentos e informações referidos no artigo 2º, pelo gestor cujo mandato se encerra, poderá ocasionar a rejeição de suas contas anuais referentes ao último exercício do seu mandato, sem prejuízo da aplicação de multas, nos termos do artigo 54 da Lei estadual nº. 2.423/1996.

Art. 9º. Empossados nos cargos de Governador e de Prefeito são determinadas aos novos gestores as seguintes providências:



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

I - promover a alteração dos cartões de assinaturas nas agências bancárias e nos cartórios públicos;

II - proceder as alterações e/ou trocas de senhas em Bancos e em todas as demais entidades públicas ou privadas, nas quais a Administração mantenha registros cadastrais;

III - receber, mediante "recibo", até o quinto dia útil após a sua posse, os documentos, as informações e o Relatório conclusivo da Comissão de Transição de Governo anteriormente mencionados, ficando ressalvado que a exatidão dos dados, informações e números nele consignados será objeto de conferência posterior, e só então, validados;

IV - nomear Comissão Técnica Especial de Conferência, composta de pessoas de sua confiança, com a finalidade de conferir os documentos e informações apresentadas pela Comissão de Transição de Governo;

V - remeter ao Tribunal de Contas do Estado cópia do relatório conclusivo da Comissão de Transição de Governo.

§ 1º À Comissão Técnica Especial de Conferência referida no inciso IV cabe:

a) conferir os saldos das disponibilidades financeiras remanescentes da gestão anterior, de caixa e/ou bancárias;

b) conferir os inventários de bens móveis, imóveis e materiais, para fins de emissão de novos Termos de Responsabilidade;

c) levantar os compromissos financeiros para o período do mandato seguinte;

d) conferir as demais informações apresentadas pela Comissão de Transição de Governo, de acordo com a priorização dada pelo novo mandatário;

e) emitir Relatório Final atestando a validade, ou a invalidade total ou parcial, das informações prestadas pelo gestor, cujo mandato se encerra, constantes no Relatório da Comissão de Transição de Governo.

§ 2º Após a posse, e na eventualidade de constatação de irregularidades, ou de desvio de recursos públicos, o mandatário empossado deve representar os fatos ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público estadual ou federal, no que couber, para adoção das providências legais.

Art. 10. O Governador e os Prefeitos empossados devem verificar, logo em seguida a sua posse, se já foram remetidos ao Tribunal de Contas os atos de fixação dos subsídios do Governador, do Vice-governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, conforme o caso, em cumprimento ao § 2º do artigo 124 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, devendo, caso negativo, adotar as providências cabíveis, visando ao cumprimento deste preceito constitucional.

Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo mandatário anterior.

§ 1º É facultado aos mandatários sucedidos acompanhar, pessoalmente ou por representante designado, a elaboração da prestação de contas referida no caput deste artigo.

§ 2º É ainda facultado aos mandatários sucedidos, a qualquer tempo, o acesso a todas as informações e documentos que representem os atos praticados em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

sua gestão, obrigando-se o titular da gestão sucessora à entrega de cópias de documentos eventualmente solicitadas.

Art. 12. O descumprimento injustificado dos termos desta Resolução implica em dever de Representação a este Tribunal de Contas, para a adoção de medidas corretivas e sancionatórias cabíveis, previstas em lei.

Parágrafo único. São responsáveis pela providência prevista no caput o Chefe, atual ou futuro, do Poder, cujo mandato esteja sob transmissão, bem como o respectivo responsável pela Unidade de Controle Interno, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 13. De forma a conferir maior concretude ao processo de transmissão de mandato, é recomendável que os Chefes de Poderes Executivos estadual e municipais façam elaborar projetos de Lei a serem encaminhados às respectivas Casas Legislativas, observando, minimamente, os termos e condições fixados nesta Resolução.

Parágrafo único. Enquanto não implementada a providência recomendada no caput, os Chefes de Poderes executivos estadual e municipais recomendarão aos seus respectivos Secretários, assessores, chefes de departamentos, dirigentes de autarquias e de órgãos assemelhados a fiel observância das normas programáticas embutidas nesta Resolução, visando à facilitação dos relatórios de transição diretamente a seu cargo, nos momentos próprios.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Resolução nº 21/2012, e as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2016.**

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira e Vice-Presidente

JÚLIO ASSIS CÔRREA PINHEIRO
Conselheiro Corregedor-Geral

JULIO CABRAL
Conselheiro Ouvidor-Geral

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador Geral